

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 de 18 de setembro de 2017

Regulamenta o porte de arma de fogo dos integrantes do quadro de pessoal ativo e inativo da Polícia Civil do Estado da Bahia, na forma do Decreto Federal nº. 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamentou a Lei 10.826/2003 e dá outras providências.

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o porte funcional de arma de fogo pelos Policiais Cíveis ativos e inativos do Estado da Bahia, em consonância com as disposições contidas na Lei nº 11.706 de 19 de junho de 2008, a qual alterou o artigo 6º da Lei 10826/2003 (Estatuto do Desarmamento), bem como o quanto disposto no art. 34 e seguintes do Decreto Federal nº 5.123 de 1º de julho de 2004, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o porte funcional de arma de fogo por policiais civis ativos e inativos do Estado da Bahia.

Art. 2º Os policiais civis integrantes do quadro de pessoal ativo da Polícia Civil do Estado da Bahia têm livre porte de arma de fogo em todo Território Nacional, em razão do desempenho de suas funções Institucionais e da dedicação integral ao serviço a que estão submetidos, conforme disposto na Lei Federal 10.826 de 22 de dezembro de 2003, no Decreto Federal nº 5123 de 1º de julho de 2001 e nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE

Art. 3º É garantida ao policial civil a posse de arma de fogo institucional, em caráter individual, intransferível, e sob o regime de cautela de responsabilidade.

§1º O policial civil deve observar o dever geral de cautela, respondendo civil, penal e administrativamente pelo uso indevido da arma de fogo.

§2º A arma de fogo sob responsabilidade de policial civil cedido pelo órgão ou entidade continuará sob sua responsabilidade, independente de recolhimento à Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 4º O policial civil é autorizado a utilizar, no efetivo exercício da atividade policial ou fora dele armas de fogo de sua propriedade ou pertencentes à Polícia Civil, obedecidas às disposições previstas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo das demais disposições legais.

§1º O policial civil deverá portar a Carteira de Identidade Funcional, acompanhada do certificado de registro da respectiva arma emitido em nome da Instituição ou documento equivalente, como o termo de carga.

§2º Tratando-se de arma de fogo de propriedade particular, o policial civil deverá portar a Carteira de Identidade Funcional e o Certificado de Registro da arma, expedido em seu nome.

Art. 5º O deslocamento do policial civil para outro Estado da Federação, com arma de fogo pertencente à Polícia Civil do Estado da Bahia, dependerá de prévia e expressa autorização por escrito do superior hierárquico.

Parágrafo único. É dispensada a autorização quando se tratar de viagem oficial, a serviço da Polícia Civil do Estado da Bahia ou no curso de operação policial.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE ARMAS

Art. 6º O armamento institucional deverá ser armazenado em local de acesso restrito e controlado, que deverá conter dispositivos de segurança físicos e eletrônicos.

Art. 7º Incube à Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados-CFPC, especialmente designada para exercer o controle do armamento e das munições acauteladas, que deverão ser mantidas em depósito, após recolhimento, nos termos desta Instrução Normativa.

§1º A Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados-CFPC realizará anualmente inventário de todo material de que trata o *caput*, devendo encaminhar relatório para o Delegado Geral de Polícia.

§2º As inconsistências relativas ao quantitativo e às condições das armas e munições, constatadas quando da realização do inventário anual de que trata o §1º, deverão ser comunicadas imediatamente à Corregedoria da Polícia Civil, que instaurará sindicância investigativa, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO PORTE FUNCIONAL

SEÇÃO I

Do Porte a Bordo de Aeronaves Civis

Art. 8º Nos deslocamentos em aeronaves civis, o policial civil que estiver portando arma de fogo observará as regras de embarque, conduta e segurança expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC, e o disposto nos arts. 152 a 154 do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita- PNAVSEC, Anexo do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010.

SEÇÃO II

Do Porte em Tribunais

Art. 9º Os policiais civis somente ingressarão em tribunais portando arma de fogo quando estejam no exercício de suas funções institucionais, devendo observar os atos normativos do Poder Judiciário que não sejam contrários à legislação vigente.

Parágrafo único. O Policia Civil que estiver na condição de testemunha, condutor ou apresentante deverá obrigatoriamente permanecer armado, excetuando-se o policial na condição de acusado.

SEÇÃO III

Do Porte em Locais com Aglomeração de Pessoas

Art. 10º Os policiais civis têm direito de portar arma de fogo institucional, mesmo fora do serviço, em locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas escolas, estádios desportivos, clubes públicos e privados, devendo fazê-lo de forma discreta, sempre que possível, visando evitar constrangimento a terceiros.

§1º A comunicação de porte de arma de fogo ao responsável pela segurança do local será feita de forma discreta, mediante apresentação da carteira de identidade funcional e do número da arma de fogo, com identificação do responsável pelas anotações.

§2º É vedado aos policiais civis o depósito de arma de fogo em cofre, armário ou em qualquer outro compartimento, ainda que de acesso restrito, nos locais de que trata o *caput*, deste artigo.

§3º É vedado aos policiais civis que portem arma em locais de aglomeração de pessoas, o consumo de álcool ou qualquer outra substância que comprometa sua capacidade psicomotora, sob pena de responsabilização administrativa e criminal, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES AO PORTE E À POSSE DE ARMA DE FOGO

SEÇÃO I

Das Sindicâncias e Processos Disciplinares

Art. 11º É vedado o ingresso de policiais civis portando arma de fogo em audiências de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, salvo autorização expressa.

Art. 12º Os policiais Civis que forem afastados disciplinarmente ou por decisão judicial, terão seu armamento recolhido pela chefia imediata, que comunicará à Corregedoria da Polícia Civil e à Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados-CFPC.

Parágrafo único – Armas apreendidas ficarão na Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados-CFPC durante o período de afastamento, sendo restituídas apenas por determinação do chefe imediato do servidor afastado.

Art. 13º A arma de fogo poderá ser recolhida, como medida cautelar, estando presentes os requisitos autorizadores do art. 182 da Lei Estadual 12.209/11:

I – pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de infração que, em tese, também configure crime contra a administração pública, contra a administração da justiça, crimes previstos na Lei 4.898 de 09 de dezembro de 1965, na Lei 8.072 de 25 de julho de 1990 e seus equiparados, nos crimes praticados na forma prevista na Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013 ou qualquer outra que possa representar risco aos envolvidos, ante a periculosidade do fato;

II – pela decretação de medidas protetivas;

III – pela arguição de insanidade mental, ainda que formulada pelo próprio policial civil, em sede de processo administrativo ou judicial, antes da realização da perícia a ser realizada pela junta médica;

Art. 14º O servidor que tiver arma extraviada deverá efetuar imediatamente ocorrência policial na unidade territorial da circunscrição onde ocorreu o fato, bem como formalizar ocorrência administrativa na sua unidade de lotação.

§ 1º Será encaminhada cópia das ocorrências a que se refere o *caput*, no prazo de vinte e quatro horas, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados-CFPC e a Corregedoria da Polícia Civil.

§ 2º A Corregedoria da Polícia Civil deverá instaurar procedimento de reparação de danos, na forma prevista no artigo 146 e seguintes da Lei Estadual 12.209 de 20 de abril de 2011, com vistas ao ressarcimento ao erário pelo extravio do armamento, das munições e demais instrumentos, sem prejuízo da instauração do procedimento administrativo disciplinar e do devido procedimento criminal.

§ 3º O policial civil receberá carga provisória de nova arma até o final da apuração.

SEÇÃO II

Das Licenças Médicas

Art. 15º Os policiais civis que estiverem de licença médica para tratamento de transtornos psiquiátricos ou psicológicos deverão devolver a arma de fogo, carregadores, munições, coletes, balísticos, algemas e demais materiais controlados que estiverem sob sua cautela, até vinte e quatro horas após a apresentação do atestado médico.

Parágrafo único – A devolução do material de que trata o *caput* será feita à chefia imediata do policial civil, que o encaminhará no mesmo prazo à Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados-CFPC.

CAPITULO VI

DE ARMA PARTICULAR

SEÇÃO I

Do Uso em Serviço

Art. 16º O uso em serviço de arma de fogo de propriedade particular, como arma adicional, fica condicionado ao registro junto à Polícia Civil através da Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados-CFPC, que verificará a propriedade da arma e o cadastro do Sistema Nacional de Registro de Armas de Fogo-SINARM.

§ 1º O registro será efetuado na Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados-CFPC, e conterá as seguintes informações:

I – dados da arma de propriedade particular;

II – número do cadastro no SINARM;

III – nome, matrícula, lotação e endereço do policial civil.

§ 2º Qualquer alteração no registro de que trata o § 1º deverá ser imediatamente comunicada pelo policial civil à Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados-CFPC.

§ 3º Deverão ser encaminhadas, anualmente, cópias dos registros de que trata o § 1º à Corregedoria da Polícia Civil, para fins de controle em âmbito estadual.

SEÇÃO II

Da Destinação em Caso de Exoneração, Demissão ou Falecimento

Art. 17º Os Polícias Civis proprietários de arma de fogo de calibre restrito que forem exonerados, a pedido ou de ofício, ou demitidos, terão sua arma de fogo recolhida pela chefia imediata.

§ 1º A arma de fogo recolhida deve ser encaminhada, no prazo de vinte e quatro horas, à Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados-CFPC.

§ 2º Na hipótese do *caput*, o proprietário da arma de fogo de calibre restrito providenciará, no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação do ato no Diário Oficial do Estado, a transferência da propriedade da arma a quem detenha porte legal de arma de fogo, observado os requisitos da Lei Federal 10.826/2003, sob pena de recolhimento do armamento à Polícia Federal.

§ 3º O Departamento Médico da Polícia Civil- DEMEP e a CFPC notificarão os sucessores do policial civil proprietário de arma de fogo de calibre restrito, em caso de falecimento, para que no prazo de trinta dias procedam à transferência da propriedade da arma a quem detenha porte legal de arma de fogo, observados os requisitos da Lei 10.826/2003, ou procedam a entrega da arma a Polícia Federal, sob pena de responsabilização criminal.

SEÇÃO III

DO PORTE DE ARMA DE FOGO POR SERVIDOR APOSENTADO

Art. 18º É garantido ao policial civil aposentado o porte de arma de fogo particular, desde que autorizado pela Polícia Civil.

§ 1º O policial civil aposentado, para conservar seu porte de arma, deverá submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º O cumprimento das exigências do § 1º será atestado pela área de recursos humanos de vinculação do policial civil aposentado.

Art. 19º O policial civil aposentado que deseje conservar a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverá encaminhar requerimento ao Delegado Geral de Polícia.

§ 1º O requerimento será apresentado à Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados-CFPC que, no prazo de trinta dias, designará hora e local para realização dos testes e avaliações da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, a serem realizados por psicólogos designados pela Polícia Civil do Estado da Bahia ou por clínica credenciada pela autoridade competente, em consonância com a legislação em vigor.

§ 2º No prazo de até quinze dias da realização do exame, o respectivo resultado será encaminhado à Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados-CFPC, para instrução do pedido e posterior remessa ao Gabinete do Delegado Geral.

§ 3º Ao requerente considerado apto na forma do § 1º deste artigo, será deferida autorização para porte de arma de fogo, com validade de três anos.

Art. 20º Os servidores da Polícia Civil devolverão a arma funcional quando da publicação do ato de sua aposentadoria, exoneração, a pedido ou de ofício, ou demissão, sob pena de responsabilização criminal, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992 e da instauração de procedimento de reparação de danos, na forma prevista no artigo 146 e seguinte da Lei Estadual 12.209 de 20 de abril de 2011.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21º Os policiais civis que já utilizam armas particulares em serviço terão o prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Instrução Normativa, para proceder ao registro de que trata o art. 16 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no *caput* acarretará a responsabilização administrativa do servidor.

Art. 22º Toda aquisição de armamento pela Polícia Civil terá sua distribuição precedida da inclusão e registro do Patrimônio e no Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Art. 23º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia.

Art. 24º Revogam-se as disposições em contrário.

Bel. Bernardino Brito Filho
Delegado Geral da Polícia Civil